

n) Anexos XIII e XIV - correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

o) Anexos XV e XVI - correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970.

§ 2º - Os valores da Escala de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do reajuste de que trata o "caput", os fixados nos Anexos XVII, XVIII, XIX e XX.

§ 3º - Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXI e XXII.

Artigo 2º - Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, mencionados nos incisos e no parágrafo único deste artigo, em decorrência de reclassificação das respectivas carreiras, classes e série de classes, já computado o percentual de que trata o artigo 1º desta lei, são os fixados nos Anexos XXIII a XXIX, na seguinte conformidade:

I - Anexo XXIII - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

II - Anexo XXIV - correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

III - Anexo XXV - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

IV - Anexo XXVI - correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

V - Anexo XXVII - correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

IV - Anexo XXVIII - correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

Parágrafo único - Os valores da Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXIX.

Artigo 3º - O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 108 425,85 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

Artigo 4º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5 225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 1 261,98 (um mil, duzentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e oito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 946,51 (novecentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 2 471,46 (dois mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1 853,56 (um mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5 226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 1 261,98 (um mil, duzentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e oito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 946,51 (novecentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 2 471,46 (dois mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1 853,56 (um mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º - O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1 890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3 988, de 26 de dezembro de 1983, e 5 417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 12 de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 3 803,62 (três mil, oitocentos e três cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9 936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 7º - O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1 907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 3 803,62 (três mil, oitocentos e três cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Artigo 8º - Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - Cr\$ 7 642,89 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e nove centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II - Cr\$ 5 732,17 (cinco mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e dezessete centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III - Cr\$ 3 821,45 (três mil, oitocentos e vinte e um cruzeiros e quarenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º - Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 144,31 (cento e quarenta e quatro cruzeiros e trinta e um centavos).

Artigo 10 - O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 191 073,00 (cento e noventa e um mil e setenta e três cruzeiros).

Parágrafo único - Se, da aplicação desta lei, acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 11 - O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III - aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10 430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24 960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, bem como aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6 470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 12 - O disposto nesta lei será computado:

I - no cálculo dos proventos dos inativos; e

II - no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2 000 000 000,00 (vinte e um bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA
Manoel Luciano de Campos Filho,
 Respondendo pelo expediente da
 Secretaria da Fazenda
José Tiacci Kirsten,
 Secretário da Administração
Eurico Hideki Ueda,
 Respondendo pelo expediente da
 Secretaria de Economia e Planejamento
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

ANEXO I
 A QUE SE REFERE A ALÍNEA "a" DO § 1º DO ARTIGO 1º
 DA LEI Nº 6.993, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO \ NIVEIS	I	II	III	IV
AUXILIAR ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO	11.973,06	12.871,04	13.836,37	14.874,10
TECNICO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO	16.063,62	18.473,16	21.244,13	24.430,75

(expresso em Cr\$)

ANEXO II
 A QUE SE REFERE A ALÍNEA "b" DO § 1º DO ARTIGO 1º
 DA LEI Nº 6.993, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

DENOMINACAO	VALOR MENSAL
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO I	20.770,63
ENGENHEIRO II	23.886,22
ENGENHEIRO III	27.469,16
ENGENHEIRO IV	31.589,53
ENGENHEIRO V	36.327,96
ENGENHEIRO VI	41.777,16

ARQUITETO	
ARQUITETO I	20.770,63
ARQUITETO II	23.886,22
ARQUITETO III	27.469,16
ARQUITETO IV	31.589,53
ARQUITETO V	36.327,96
ARQUITETO VI	41.777,16
ENGENHEIRO AGRONOMO	
ENGENHEIRO AGRONOMO I	20.770,63
ENGENHEIRO AGRONOMO II	23.886,22
ENGENHEIRO AGRONOMO III	27.469,16
ENGENHEIRO AGRONOMO IV	31.589,53
ENGENHEIRO AGRONOMO V	36.327,96
ENGENHEIRO AGRONOMO VI	41.777,16

Diário Oficial
 ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
 PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
 VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 70,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 140,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
 Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
 Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais das Repartições até 19 horas

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR

- Telefones**
- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
 - BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
 - CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
 - GUARATINGUETÁ — (0125) 22-3024 - Rua Frei Lucas, 80
 - MARILIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
 - PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
 - RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-9277 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
 - SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5º and. - 57 54

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
 Artes Gráficas: Alcir Florentino dos Santos
 Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
 Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
 Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
 Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090